

2633/2020
Indica ao Sr. Governador a instituição do Programa "Viva-Leite - leite para idosos" para atendimento da demanda de baixa renda existente no município de Garça.

2634/2020
Indica ao Sr. Governador para que seja conveniado o Programa "Restaurantes Populares Bom Prato", para atendimento da população de baixa renda existente no município de Garça.

2635/2020
Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para o transporte de pacientes portadores de necessidades especiais no município de Maracá.

2636/2020
Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para aquisição de cadeira de rodas e banhos, para o atendimento de pacientes do município de Garça.

2637/2020
Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para aquisição de um veículo utilitário (VAN) para o melhor desenvolvimento necessário no município de Garça.

2638/2020
Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para aquisição de cadeira de rodas e banhos, para o atendimento de pacientes do município de Garça.

2639/2020
Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos financeiros e um carro adaptado, ambos destinados ao Asilo - Lar dos Velhos Frederico Ozanan, no município de Garça

2640/2020
Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para cobertura da Quadra do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS I - Jardim Centenário, no município de Garça.

2641/2020
Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para reforma do espaço do NAM - Núcleo de Apoio ao Migrante no município de Garça.

2642/2020
Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos financeiros e um carro adaptado, destinados à APAE de Garça.

2643/2020
Indica ao Sr. Governador a destinação de uma ambulância para o atendimento exclusivo dos internos do "Lar dos Idosos Walter Meyer", no município de Maracá.

SUBSTITUTIVOS

SUBSTITUTIVO Nº 1, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 2020

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 04, de 2020, a seguinte redação:
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Cria cargos no Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Ficam criados no subquadro de cargos de provimento em efetivo (SQ-C-III) e no subquadro de cargos em provimento em comissão (SQ-C-I) do Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com regime de jornada completa de trabalho de 40 horas semanais os seguintes cargos:

I – 33 (trinta e três) de Procurador do Tribunal de Contas, de provimento efetivo, organizado em carreira, com 04 (quatro) níveis de evolução funcional, cuja remuneração se dará por subsídio, com a diferença de 10% entre os níveis, conforme Anexo I.

II - 12 (doze) de Assessor Técnico, Referência 24, da Tabela I, Escala de Vencimentos - Comissão da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, e posteriores alterações.

§ 1º - Os cargos de Procurador do Tribunal de Contas do Estado serão providos por concurso público de provas e títulos, por advogados com inscrição há pelo menos 2 (dois) anos na Ordem dos Advogados do Brasil ou que contem com, pelo menos, 2 (dois) anos de atividade jurídica, após o bacharelado.

§ 2º - Os cargos criados no inciso I deverão ser desempenhados em regime de dedicação exclusiva e integral, vedado o exercício de outra atividade, remunerada ou não, que tenha relação, direta ou indireta, com a atividade jurisdicional do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, salvo a atividade particular de magistério, em horário compatível com a carga horária exercida no Tribunal.

§ 3º - O concurso público a que se refere o § 1º compreenderá provas escritas, além de avaliação de títulos, e será realizado por entidade especializada independente e idônea e obedecerá às instruções especiais editadas pela Presidência.

§ 4º - Para supervisão do concurso público para provimento dos cargos de Procurador do Tribunal de Contas do Estado, a Presidência designará Comissão integrada por 1 (um) servidor do Escola de Contas Públicas, 1 (um) representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) indicado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

§ 5º - Será assegurado percentual de vaga para portadores de necessidades especiais compatíveis com as atribuições do cargo e para afrodescendentes, em no mínimo 20% das vagas ofertadas, a ser regulamentado por resolução do Tribunal de Contas.

§ 6º - Para provimento dos cargos criados no inciso II deste artigo, privativo de servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, será exigido diploma devidamente registrado ou certificado de conclusão de graduação de nível superior (Bacharelado), em que conste a data de colação de grau, expedido por instituição de ensino superior, reconhecida pelo Ministério da Educação

§ 7º - A destinação dos cargos criados pelos incisos I e II deste artigo será estabelecida por ato da Presidência do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 2º - As atribuições dos cargos criados por esta Lei Complementar são aquelas já definidas na Lei Complementar nº 1.294/16, reproduzidas no Anexo II desta lei, sendo reservada com exclusividade aos integrantes do cargo de Procurador do Tribunal de Contas do Estado a atuação em processos judiciais em que o Tribunal de Contas seja parte, revogando disposições em contrário.

Artigo 3º - A Gratificação Geral instituída pela Lei Complementar nº 904, de 11 de dezembro de 2001, e o Abono previsto na Lei Complementar nº 925, de 10 de setembro de 2002, ficam extintos a partir da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Os valores da Gratificação Geral e do Abono serão incorporados, na mesma data da extinção, na Gratificação de Controle Externo instituída pelo artigo 42 da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, para o cargo efetivo de Procurador de Autarquia III e de provimento em comissão de Assessor Procurador Chefe e de Assessor Técnico Procurador, todos do Quadro de cargos do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 4º - As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de .

Cargo	Subsídio
Procurador do Tribunal de Contas – Nível I	R\$ 20.570,83
Procurador do Tribunal de Contas – Nível II	R\$ 22.856,48
Procurador do Tribunal de Contas – Nível III	R\$ 25.396,09
Procurador do Tribunal de Contas – Nível IV	R\$ 28.217,88

ANEXO II

A que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº , de de .

Cargo	Atribuições
Procurador do Tribunal de Contas	Prestar assessoramento de natureza jurídica realizando pesquisas, diligências, análises e estudos nos processos e expedientes que lhe forem distribuídos, elaborando minuta, parecer ou manifestação cabível, devidamente fundamentada; cuidar da documentação e da instrução processual, adotando as medidas necessárias à perfeita tramitação dos documentos submetidos ao Tribunal; quando na atuação junto ao contencioso, acompanhar os processos judiciais em que o Tribunal de Contas seja parte.
Assessor Técnico	Prestar assessoramento na área de sua habilitação de nível superior, realizando pesquisas, diligências, análises e estudos nos processos e expediente que lhe forem submetidos; emitir parecer, laudo ou informação técnica, bem como realizar vistorias, auxiliar na documentação e instrução processual, adotando as medidas necessárias à sua perfeita tramitação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar a proposição, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, às Constituições da República e do Estado, tendo em vista que o projeto original contém vícios insanáveis conforme exposto a seguir.

O cargo de Assessor Técnico-Procurador possui, entre outras atribuições, a de representação do Tribunal de Contas em juízo na defesa de suas competências.

De acordo com o artigo 132 da Constituição Federal, tal atividade deve ser exercida por advogados concursados (independentemente da nomenclatura que se lhe dê a depender do ente, como advogado, procurador ou outro congênere).

Tal mandamento constitucional visa a garantir a necessária independência da atuação, seja na atividade jurídica consultiva ou na contenciosa, o que não se compatibiliza com cargos de livre provimento.

No PLC 04/2020, os 33 cargos de Assessor Técnico-Procurador serão providos por comissionamento, em descompasso, portanto, com a Constituição Federal. STF ADI 4843/PB. Rel. Min. Celso de Mello.

Outra impropriedade diz respeito à forma de remuneração descrita no PLC 04/2020, indicando que os vencimentos são os descritos na Lei Complementar nº 724/1993.

O artigo 9º da LC nº 724/1993, de iniciativa do Governador do Estado, equipara e vincula a remuneração do cargo de Assessor Técnico-Procurador do Tribunal de Contas ao cargo de Procurador do Estado de São Paulo.

Dessa forma, há duas flagrantes inconstitucionalidades naquela norma, preservadas na proposição ora encaminhada pelo TCE, a saber: a) vício de iniciativa (artigo 37, X, da C.F. e b) equiparação e vinculação salarial de cargos distintos (artigos 37, XIII e 39, § 1º da C.F. e artigo 115, XV da C.E). Neste sentido: STF. Plenário. ADPF 97/PA. Rel. Min. Rosa Weber; STF. Plenário. ADI 145/CE. Rel. Min. Dias Toffoli.

É assegurado ao Tribunal de Contas iniciativa privativa para desencadear processo legislativo que trate de sua organização, criação e extinção de cargos de seu quadro, assim como a fixação de suas remunerações. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade de lei de iniciativa do Parlamento que interfira na organização dos Tribunais de Contas.

Todavia, uma vez iniciado o processo legislativo, cabe ao Legislativo apreciar e, se for o caso, propor alterações que guardem pertinência temática com o projeto e que não criem despesas adicionais, conforme entendimento também do STF (ADI 3.114, Rel. Min. Ayres Britto; ADI 2583, Re. Min. Carmem Lúcia). Na exposição de motivos, o TCE informa que a proposição se deve à recomendação do Ministério Público do Estado para regularização de 33 servidores que atualmente exercem o cargo comissionado por substituição contínua; sem, contudo, pormenorizar os termos em que se deu a aludida recomendação.

De acordo com a Lei nº 10.261/1968 e a Lei Complementar nº 180/1978, as substituições no serviço público estadual são sempre em caráter temporário e abrangem somente os cargos de direção, chefia e encarregatura, diante do que a criação de cargos para desempenho de atividades jurídicas consultivas e contenciosas se torna urgente a fim de regularizar a situação atual, que pode causar prejuízo à continuidade de atividades relevantes do TCE.

No entanto, ao se insistir na imprópria criação dos 33 cargos de Assessor Técnico-Procurador, de provimento em comissão e com vinculação à remuneração ao cargo de Procurador do Estado (cujo provimento se dá por concurso público, é organizado em carreira e atua com dedicação exclusiva) corre-se o risco de o PLC 04/2020 ser rejeitado ou, mesmo se aprovado, sucumbir diante de eventual controle de constitucionalidade posterior.

Por estes motivos e ciente de que o Tribunal de Contas do Estado necessita de maior contingente de pessoal para o exercício das atividades jurídicas, a presente emenda tem o fim de alterar os pontos constitucionalmente discutíveis do projeto, a fim de que seja aprovado sem óbices nas comissões, sobretudo na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e venha a colaborar no aperfeiçoamento institucional do TCE, como consta na exposição de motivos que encaminhou o PLC a esta Augusta Casa.

Neste sentido, procurou-se manter o objetivo do PLC (criação de cargos para bacharéis em Ciências Jurídicas com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil como requisito), porém se promoveu a adequação da forma de provimento, antes comissionado, para provimento efetivo através de concurso público; assim também foi alterada a nomenclatura do cargo para que não haja confusão entre os novos cargos com aqueles já existentes, mantendo-se o rol de atribuições já definidos.

A exigência de tempo mínimo de atividade jurídica ou de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil norteia-se na Resolução 776/1996 da Assembleia Legislativa do Estado, que criou os cargos de Procurador no âmbito do Legislativo, bem como a previsão de regime de dedicação exclusiva segue a restrição já imposta aos Procuradores do Estado e para os Advogados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cargos estes criados pela Lei nº 14.783/2012.

Também foram incluídos dois anexos ao PLC. O Anexo I cuida da forma de remuneração do cargo, fixado em subsídio na própria lei, como determina a Constituição Federal (artigo 135), sem criar ou elevar despesa, apenas adequando os valores à dotação existente segundo o próprio TCE declara na exposição de motivos e no artigo 4º da proposta, conquanto não tenha sido apresentada na ocasião a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (artigo 16, I, da LC. 101/2000).

Os subsídios ali definidos partem de valor abaixo do que hoje o TCE paga aos servidores comissionados em situação irregular, com a previsão de incremento de 10% a cada progressão de nível, alcançando ao final da carreira justamente o montante que hoje corresponde ao vencimento básico do cargo de Assessor Técnico-Procurador, conforme consta no Portal da Transparência do TCE.

O TCE informa que as despesas com a criação dos cargos já constam em seu orçamento vigente, estando inclusive sendo executadas. Portanto, em termos financeiros a opção se torna mais econômica ao próprio TCE, não implicando em criação de despesa e estando totalmente compatível com o artigo 8º, II e III, da Lei Complementar nº 173/2020, que veda somente criação de cargos e realização de concursos que aumentam despesas.

No Anexo II, foi reproduzido o rol de atribuições das duas espécies de cargos que estão sendo criados pela proposta e que já consta da Lei Complementar nº 1.294/2016.

Dessa forma, se mantém integralmente as atribuições dos cargos que o TCE necessita, porém de forma plenamente adequada às Constituições do Estado e da República, sem infringir a Lei Complementar nº 173/2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2).

Sala das Sessões, em 5/6/2020.

a) Carlos Giannazi

SUBSTITUTIVO Nº 1, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 2020

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 05, de 2020, a seguinte redação:
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta a atribuição e fixa valores de Gratificações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica regulamentada, na forma desta Lei Complementar, a Gratificação prevista no artigo 42 da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Os servidores pertencentes ao Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo fazem jus à Gratificação de Controle Externo, instituída pelo artigo 42 da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, independente de atribuição nominal ou requerimento.

Artigo 3º - O valor da Gratificação de Controle Externo fica fixado em dez por cento (10%) do padrão de vencimento em que estiver enquadrado o servidor, para os cargos efetivos de Auxiliar da Fiscalização, Auxiliar Técnico da Fiscalização, Auxiliar Técnico da Fiscalização-TI, Agente da Fiscalização, Agente da Fiscalização – Administração, Agente da Fiscalização-TI e Agente Educacional.

Artigo 4º - A Gratificação de que trata o artigo 2º é devida a todos os ocupantes de cargos do Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de modo que a atual classe de cargos constante nos Anexos I, II, III e IV, e respectivos Subanexos, desta Lei Complementar a receberá de forma que suas atuais remunerações sejam compostas de seus vencimentos básicos acrescidos de 10% de Gratificação de Controle Externo. Ficando incorporada à parcela dos vencimentos básicos demais valores atualmente pagos a título de remuneração, com exceção das vantagens de caráter pessoal.

Artigo 5º - O servidor designado para exercer função específica complementar às suas atribuições originais faz jus a perceber a Gratificação de Controle Externo adicional, conforme a respectiva função prevista no Anexo V desta Lei Complementar.

Artigo 6º - A Gratificação de Controle Externo, prevista no artigo 42 da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, integra a remuneração do servidor para pagamento de indenizações, do 13º salário e de um terço (1/3) dos vencimentos de férias.

Parágrafo único – Sobre a Gratificação prevista no caput deste artigo incidem os descontos legais.

Artigo 7º - O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos servidores admitidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974 e aos aposentados e pensionistas, estes com direito à paridade de vencimentos de cargos do Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 8º - Para cargos criados após a vigência desta Lei Complementar, o valor da Gratificação de Controle Externo deverá ser definido na mesma Lei que os criou.

Artigo 9º - As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 10 - Esta Lei Complementar e sua Disposição Transitória entram em vigor a partir de sua publicação, revogando-se o artigo 9º da Lei nº 7.533, de 13 de novembro de 1991, os parágrafos 2º, 4º e 6º do artigo 42 e o artigo 47 da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, e demais disposições em contrário.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - Fica preservada a Gratificação de Controle Externo que tenha sido atribuída em valor diverso do estabelecido nesta Lei Complementar.

ANEXO I

A que se refere artigo 4º da Lei Complementar nº , de de .

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO

AGENTE DE SEGURANÇA DA FISCALIZAÇÃO

PROCURADOR DE AUTARQUIA III

SUBANEXO AO ANEXO I

A que se refere artigo 4º da Lei Complementar nº , de de .

CARGO EFETIVO – EXTINTO

ASSISTENTE SOCIAL ENCARREGADO

ANEXO II

A que se refere artigo 4º da Lei Complementar nº , de de .

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO

AGENTE DA FISCALIZAÇÃO

AGENTE DA FISCALIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO

AGENTE DA FISCAL. FINANCEIRA CHEFE

ASSESSOR DE TRANSPORTE E SEGURANÇA

ASSESSOR PROCURADOR CHEFE

ASSESSOR TÉCNICO GABINETE I

ASSESSOR TÉCNICO GABINETE II

ASSESSOR TÉCNICO PROCURADOR

ASSISTENTE DE CONSELHEIRO

AUXILIAR TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO

SUBANEXO AO ANEXO II

A que se refere artigo 4º da Lei Complementar nº , de de .

CARGOS EM COMISSÃO – EXTINTOS

CARGO

AUXILIAR DE GABINETE

CHEFE DE SEÇÃO

CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA

ENCARREGADO SETOR

PESQUISADOR DOCUMENTAÇÃO

PESQUISADOR JURÍDICO

TAQUÍGRAFO DE CONTROLE EXTERNO CHEFE

ANEXO III

A que se refere artigo 4º da Lei Complementar nº , de de .

CARGO

ASSESSOR TÉCNICO

CHEFE DE GABINETE

DIRETOR DE SERVIÇO

DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO

DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO

DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO

EXECUTIVO PÚBLICO II - 2-D

EXECUTIVO PÚBLICO II - 2-E

MÉDICO

SECRETÁRIO DIRETOR GERAL

SUBANEXO AO ANEXO III

A que se refere artigo 4º da Lei Complementar nº , de de .

CARGOS EXTINTOS

CARGO

ASSESSOR TÉCNICO CHEFE

ARQUITETO II

ARQUITETO VI

EXECUTIVO PÚBLICO I - 1-D

EXECUTIVO PÚBLICO I - 1-E

EXECUTIVO PÚBLICO II - 2-C

ANEXO IV

A que se refere artigo 4º da Lei Complementar nº , de de .

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO

AGENTE DA FISCALIZAÇÃO

AGENTE DA FISCALIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO

AGENTE DA FISCAL. FINANCEIRA CHEFE

ANEXO V

A que se refere artigo 5º da Lei Complementar nº , de de .

ADICIONAL POR FUNÇÃO COMPLEMENTAR

FUNÇÃO E LOCAL

MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO 14,09

GESTOR DE CONTRATOS - DIRETORIA DE CONTRATOS E PROJETOS 14,09

PREGOEIRO - GRUPO DE PREGOEIROS 14,09

LOTADO NO GABINETE TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA – GTP

FUNÇÃO E LOCAL

AUXILIAR TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO 3,15

AGENTE DA FISCALIZAÇÃO / AGENTE DA FISCALIZAÇÃO - ADM 12,60

CHEFE TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO 16,39

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar a proposição, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, à Constituição Federal, à Constituição Estadual e à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o projeto original contém vícios insanáveis conforme exposto a seguir:

O PLC 05/2020, em questão, busca, segundo sua exposição de motivos, regulamentar e fixar valores, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, das gratificações previstas no artigo 42 e no artigo 47 da Lei Complementar 743, de 27 de dezembro de 1993. Segundo sabemos, trata-se da chamada Gratificação de Controle Externo.

A exposição de motivos afirma que a providência atende à recomendação do Ministério Público do Estado, no sentido de que as gratificações pagas aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sejam regulamentadas por lei, embora não constem do PLC os exatos termos e as circunstâncias em que se deu a mencionada recomendação;

A exposição de motivos frisa, de forma enfática, que o PLC 05/2020 não cria despesa nova, mantendo os valores atualmente pagos.

Não obstante as explicações do Tribunal de Contas, entendemos que o PLC 05/2019 apresenta inconsistências graves.

Logo no artigo 5º do PLC 05/2020 há proposta de que a Gratificação de Controle Externo devida aos cargos previstos no Anexo III e Subanexo seja fixada no mesmo valor integral da verba prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, que trata de quotas relativas à distribuição de verba honorária aos integrantes do cargo de provimento efetivo e organizado em carreira de Procurador do Estado de São Paulo.

Tal impropriedade também hoje já macula a forma de remuneração do Cargo em Comissão de Assessor Técnico Procurador, indicando que os vencimentos desse cargo são os descritos na Lei nº 7.533/1991 e na Lei Complementar nº 724/1993.

O artigo 9º da Lei nº 7.533/1991, de iniciativa do Governador do Estado, equipara o cargo em comissão de Assessor Técnico-Procurador do Tribunal de Contas ao cargo de Procurador do Estado de São Paulo, vinculando sua remuneração, em ofensa ao artigo 37, XIII da Constituição Federal e ao artigo 115, XV da Constituição Estadual.

O artigo 5º do presente PLC procura estender tal dispositivo a ainda outros cargos em comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cargos esses não relacionados quer à atividade de assessoramento jurídico, quer à de representação judicial.

Do ponto de vista da nossa Constituição Federal duas inconstitucionalidades se evidenciam: a) vício de iniciativa (artigo 37, X) e b) equiparação e vinculação salarial de cargos distintos (artigo 37, XIII e artigo 39, § 1º), item também replicado no artigo 115, XV da Constituição do Estado de São Paulo. Neste sentido: STF. Plenário. ADPF 97/PA. Rel. Min. Rosa Weber; STF. Plenário. ADI 145/CE. Rel. Min. Dias Toffoli.